



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 261722/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
INTERESSADO: JOAO BIRAL JUNIOR, NESTOR BAPTISTA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA Oaida GABELLINI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1391/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. ELEJOR.
Exercício Financeiro de 2022. Pela
REGULARIDADE das contas com
RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de João Biral Junior, Diretor Presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 645/23-CGE (peça 22) a Coordenadoria de Gestão Estadual identificou inconsistências nos seguintes itens:

- e) Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas*
- f) Verificação do Passivo a descoberto*
- g) Análise Contábil, Financeira e Patrimonial*
- k) Relatórios da Inspeção de Controle Externo*

Desta forma, por meio do Despacho n.º 74/23-CGE (peça 23) foi determinada a citação das partes, intimação da entidade e do gestor, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentar as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 645/23-CGE (peça 22).

A Entidade peticionou às peças 29-33, apresentando justificativas e documentação complementar, a fim de responder aos apontamentos inicialmente identificados pela CGE.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Despacho n.º 107/23-CGE (peça 34) encaminhou os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para análise e manifestação das justificativas juntadas pela Entidade.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por sua vez, emitiu a Instrução n.º 138/23-4ICE (peça 35), com a seguinte conclusão:

“Os argumentos de defesa apresentados explicitam a concordância da entidade fiscalizada com a recomendação emanada por esta 4ª ICE, razão essa que se opina pela regularidade das contas.

Quanto à recomendação contida no achado e a eventual constatação de seu atendimento, entende-se que restam prejudicadas, em razão da venda do controle acionário da Copel, para a iniciativa privada, o que retirou suas empresas do rol de entidades jurisdicionadas desta Corte de Contas e sujeitas à atuação do controle externo.”

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 28/24-CGE (peça 36), concluiu pela regularidade das contas, com ressalva em razão *“da comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade implicar na divergência com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, em desacordo, portanto, ao contido no Art. 18 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 176/2022 desta Corte de Contas, conforme item “2 a” da presente Instrução.”*

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n.º 137/24-6PC (peça 37), corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo de prestação de contas anual da ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A Curitiba, encontra-se regulada pela Instrução Normativa 176/2022¹.

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005², **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anual da ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de João Biral Junior com **RESSALVA**: em razão da comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade implicar na divergência com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, em desacordo, portanto, ao contido no Art. 18 da INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 176/2022 deste Tribunal³.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

¹ Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

³ Art. 18. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **Julgar REGULAR** a prestação de contas anual da ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de João Biral Junior com **RESSALVA**: em razão da comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade implicar na divergência com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, em desacordo, portanto, ao contido no Art. 18 da INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 176/2022 deste Tribunal;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis;

III - após transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁵ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente